

DECRETO Nº 05/2024, de 21 de Outubro de 2024

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima - Acre.

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários do Poder Legislativo do Município de Mâncio Lima - Acre, além das consignações de ordem compulsória, poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias, aplicando-se as regras e condições deste Decreto, inclusive, às entidades já credenciadas em data anterior a vigência deste instrumento.

Art. 2º Considera-se:

I - Consignante: O Poder Legislativo do Município de Mâncio Lima - Acre;

II - Consignatária: A entidade credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - Consignado: servidor público vinculado à Administração Pública Municipal, que tenha estabelecido com consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

VI - Margem consignável: compreende o subsídio ou padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, na forma da legislação específica;

VII - Suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até 12 (doze) meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - Exclusão de consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

IX - Desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até 12 (doze) meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações já efetuadas;

X - Descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com a respectiva rescisão do convênio firmado com a Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre;

XI - Inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com consignação com a Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre.

Art. 3º. São consignações compulsórias:



- I – Contribuição para a Previdência Social;
- II – Imposto sobre rendimento do trabalho;
- III – Pagamento de pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV – Reparação ao erário;
- V – Decisão judicial ou administrativa;
- VI – Outros descontos compulsórios previstos em Lei.

Parágrafo Único. Os descontos a título de pensão alimentícia por decisão judicial e de reparação ao erário terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre consignações facultativas ou qualquer outro desconto de natureza consensual.

Art. 4º. São consignações facultativas:

- I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações de servidores, bem como o ressarcimento da utilização de convênios de que sejam intermediários;
- II – Contribuição para planos de saúde e/ou planos de assistência odontológica;
- III – Contribuição para previdência privada;
- IV – Pagamento de seguro de vida e/ou proteção pessoal;
- V – Pensão alimentícia voluntária;
- VI – Financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária.

Parágrafo único. As entidades consignatárias deverão ser credenciadas perante a administração pública mediante a apresentação de seus atos constitutivos e de documentos que comprovem sua idoneidade na forma da lei, amparando-se o credenciamento em contrato, convênio ou outro instrumento legal.

Art. 5º. A consignação facultativa poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

- I - por conveniência da Administração, no exercício de seu poder de autotutela;
- II - a pedido do consignante, diretamente à consignatária; e
- III - por iniciativa da consignatária, por meio de solicitação formal a ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignante, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e consignante não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

Art. 6º. A Câmara Municipal, conforme solicitação do servidor ou consignatária, ou ainda, mediante consulta informatizada, a existência de margem consignável e a ocorrência de redução da remuneração dos servidores consignados que inviabilize a consignação mensal já autorizada, informando o motivo de não consignação das prestações devidas, permitindo, eventualmente, a consignação parcial da prestação mensal.

Art. 7º. Em relação à consignação em folha de pagamento não implica em qualquer responsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária

§1º - As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§2º - As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignante não podendo exceder a 120 (cento e vinte) meses no caso de servidores efetivos, observando-se



o termo final do mandato para os comissionados e termo final do contrato de trabalho para os temporários.

§3º - Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao consignante interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade ou ordem de pagamento a seu favor.

§4º - Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignante, mediante comunicação à administração, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatária.

Art. 9º. O montante mensal pago pelas consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta) dos vencimentos do servidor.

Art. 10º. Não influenciam no cálculo do limite da margem consignável os valores relativos a diárias, férias, décimo terceiro, horas extras, auxílio alimentação, ajuda de custo e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.

Art. 11. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

I – Pela Administração Pública por ato motivado;

II – Por solicitação da consignatária encaminhada à Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre;

III – Por consignação processada em desacordo com a lei ou com violação ao direito do consignante

Parágrafo único. Quando os valores de descontos relativos à pensão alimentícia, somados aos descontos já existentes, ultrapassarem o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos mensais do consignante, deverá ser efetuado o cancelamento de tantas consignações facultativas quanto forem suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado judicialmente, notificando-se as partes envolvidas.

Art. 12. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

I – Pela Administração Pública, em ato motivado;

II – Por solicitação da consignatária, encaminhada formalmente à Secretaria Municipal de Administração;

III – Após constatação de que a consignação foi processada em desacordo com a lei ou com violação ao direito do consignante, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a Administração determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores municipais, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

Art. 14. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar a ocorrência junto a Câmara Municipal, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, devendo a Câmara Municipal notificar o consignatário para comprovar a regularidade do desconto.



Art. 15. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o servidor consignado; sendo que o descumprimento desta medida implicará na desativação temporária do consignatário.

Art. 16. Ocorrerá a exclusão da consignação quando houver irregularidade insanável na operação.

Parágrafo único. A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do signante serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do signante o desconto consignado indevidamente, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

Art. 17. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 18. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos e convênios.

Art. 19. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos, convênios ou outros instrumentos legais.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, em 21 de outubro de 2024.

REGISTRA-SE
PUBLICA-SE
E CUMPRE-SE



Renan da Costa Silva

Presidente

Anexo VII- Termo de Posse da ocupante do cargo de Assessora Jurídica Institucional;

Anexo VIII- Termo de Posse do ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Compras e Contratos;

Anexo IX- Termo de Nomeação do ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Patrimônio;

DO ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião, lavrando a presente Ata, cuja cópia, após assinada pelos Acionistas, Conselheiros presentes, Secretária, Convidado e Titulares dos Cargos Eleitos, deverá ser encaminhada à Administração da Companhia para publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSINATURAS: AÇIONISTAS: JOSÉ AMARÍSIO FREITAS DE SOUZA, Secretário de Estado de Fazenda – SEFAZ, CPF: 508.222.252-04, Representando o Acionista Majoritário; WALESKA LIMA BEZERRA, Diretora-Presidente da Agência de Negócios do Est. do Acre S.A. – ANAC, CPF: 495.161.912-15, Representando o Acionista Minoritário; **MEMBROS DO CONAD:** FRANCISCO ERNANDES FREIRE NEGREIROS, Presidente do CONAD e Presidente da Assembleia, CPF: 216.305.502-72 OAB/AC 1371; FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA COSTA, Vice-Presidente do CONAD e Secretária da Assembleia, CPF: 622.144.462-49; CONVIDADO: JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS, Diretor-Presidente da CDSA, CPF: 589.215.912-49 OAB/AC 2420. **MEMBROS DE DIRETORIAS NOMEADOS:** FRANCISCO NAILDO CARDOSO LEITÃO, Diretor Técnico de Desenvolvimento de Projetos, CPF nº 477.931.842-00; MÔNICA NUNES DA SILVA, Diretora de Administração e Finanças, CPF nº 658.520.102-78. **MEMBROS DE ASSESSORIAS NOMEADOS:** ROGERIO SANTANA DA SILVA, Assessor de Mercados e Negócios, Registro Geral - CPF nº 020.806.412-55; JANE MARIA PAULINO DE SOUSA SILVA, Assessora Administrativa e Financeira, CPF nº 027.064.972-70; GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA, Assessora Jurídica Institucional, CPF nº 007.140.832-08, OAB/AC nº 4278; **MEMBROS DE CHEFIAS DE DEPARTAMENTO NOMEADOS:** MARIA JUCICLEIA LIMA DA SILVA VIGA, Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Qualificação, CPF: 905.520.402-15; WALACE DE PAIVA FONSECA, Chefe do Departamento de Patrimônio e do Departamento de Almoxarifado, CPF nº 533.866.582-34, JOSÉ DJAMES LIMA NOGUEIRA, Chefe de Departamento de Compras e Contratos, CPF nº 032.474.052-24.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 02/2024 - ALEAC
COMPRASGOV Nº 90002/2024 - ALEAC
UASG nº 928250

Objeto: Aquisição de veículos, tipo caminhonete, zero quilômetro, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.

Edital e informações: O edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 22/10/2024, por meio dos sites: www.compras.gov.br, Assembleia Legislativa do Estado do Acre: www.al.ac.leg.br no banner "Portais/Transparência/Licitações/Aviões e Editais 2024" e do Tribunal de Contas do Estado do Acre: www.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes.

Propostas: Serão recebidas até às 10h30min (horário de Brasília) do dia 04/11/2024, quando terá início a disputa de preços no sistema eletrônico: www.compras.gov.br.
Rio Branco, 21 de outubro de 2024.

Edilene Dulcila Soares

Pregoeira/ALEAC

CONSTA NO PROCESSO ORIGINAL ASSINADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVA PARA ME/EPP/EQUIPARADOS

Pregão Eletrônico nº 033/2024

Processo SIGA nº 19.05.0338.0000016/2024-39

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática e periféricos, destinados ao atendimento do Observatório de Políticas Públicas – OPP, conforme as condições previstas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Abertura: 04 de novembro de 2024 às 11h00min

Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

O presente edital será obtido no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, ou no site desta Instituição: <http://www.mpac.mp.br> ou em seu Departamento de Licitações a partir do dia 22 de outubro de 2024.

Para todas as referências de tempo será utilizado o horário de Brasília.
UASG 925899

Rio Branco – Acre, 21 de outubro de 2024.

Karen Monteiro de Oliveira

Pregoeira do MPAC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 034/2024

Processo SIGA nº 19.05.0338.0000003/2024-02

Objeto: Aquisição de Equipamento Detector e Avaliador de Junção Não - Linear, para atender as demandas internas do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre, conforme as condições previstas no Termo de Referência – Anexo I do Edital nº 034/2024.

Abertura: 04 de novembro de 2024 às 11h00min.

Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

O presente edital será obtido no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, ou no site desta Instituição: <http://www.mpac.mp.br> ou em seu Departamento de Licitações a partir do dia 22 de outubro de 2024.

Para todas as referências de tempo será utilizado o horário de Brasília.

UASG 925899

Rio Branco – Acre, 21 de outubro de 2024.

Hildebrando Vieira Macedo Junior

Pregoeiro do MPAC

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

DECRETO Nº 05/2024, de 21 de Outubro de 2024

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima – Acre,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários do Poder Legislativo do Município de Mâncio Lima – Acre, além das consignações de ordem compulsória, poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias, aplicando-se as regras e condições deste Decreto, inclusive, às entidades já credenciadas em data anterior a vigência deste instrumento.

Art. 2º Considera-se:

I – Consignante: O Poder Legislativo do Município de Mâncio Lima – Acre;

II – Consignatária: A entidade credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – Consignado: servidor público vinculado à Administração Pública Municipal, que tenha estabelecido com consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

VI – Margem consignável: compreende o subsídio ou padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tomadas permanentes, na forma da legislação específica;

VII – Suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até 12 (doze) meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII – Exclusão de consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

IX – Desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até 12 (doze) meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações já efetuadas;

X – Descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com a respectiva rescisão do convênio firmado com a Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre;

XI – Inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com consignação com a Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre.

Art. 3º. São consignações compulsórias:

- I – Contribuição para a Previdência Social;
- II – Imposto sobre rendimento do trabalho;
- III – Pagamento de pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV – Reparação ao erário;
- V – Decisão judicial ou administrativa;
- VI – Outros descontos compulsórios previstos em Lei.

Parágrafo Único. Os descontos a título de pensão alimentícia por decisão judicial e de reparação ao erário terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre consignações facultativas ou qualquer outro desconto de natureza consensual.

Art. 4º. São consignações facultativas:

- I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações de servidores, bem como o ressarcimento da utilização de convênios de que sejam intermediários;
- II – Contribuição para planos de saúde e/ou planos de assistência odontológica;
- III – Contribuição para previdência privada;
- IV – Pagamento de seguro de vida e/ou proteção pessoal;
- V – Pensão alimentícia voluntária;
- VI – Financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária.

Parágrafo Único. As entidades consignatárias deverão ser credenciadas perante a administração pública mediante a apresentação de seus atos constitutivos e de documentos que comprovem sua idoneidade na forma da lei, amparando-se o credenciamento em contrato, convênio ou outro instrumento legal.

Art. 5º. A consignação facultativa poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

- I – por conveniência da Administração, no exercício de seu poder de autotutela;
- II – a pedido do consignante, diretamente à consignatária; e
- III – por iniciativa da consignatária, por meio de solicitação formal a ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignante, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e consignante não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

Art. 6º. A Câmara Municipal, conforme solicitação do servidor ou consignatária, ou ainda, mediante consulta informatizada, a existência de margem consignável e a ocorrência de redução da remuneração dos servidores consignados que inviabilize a consignação mensal já autorizada, informando o motivo de não consignação das prestações devidas, permitindo, eventualmente, a consignação parcial da prestação mensal.

Art. 7º. Em relação à consignação em folha de pagamento não implica em qualquer responsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária.

§ 1º – As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 2º – As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignante não podendo exceder a 120 (cento e vinte) meses no caso de servidores efetivos, observando-se o termo final do mandato para os comissionados e termo final do contrato de trabalho para os temporários.

§ 3º – Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao consignante interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade ou ordem de pagamento a seu favor.

§ 4º – Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignante, mediante comunicação à administração, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município pelo adimplemento de dívidas ou compromissos de natureza pecuniária firmados pelo servidor consignado junto à consignatária ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatária.

Art. 9º. O montante mensal pago pelas consignações facultativas não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta) dos vencimentos do servidor.

Art. 10º. Não influenciam no cálculo do limite da margem consignável os valores relativos a diárias, férias, décimo terceiro, horas extras, auxílio alimentação, ajuda de custo e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.

Art. 11. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

- I – Pela Administração Pública por ato motivado;
- II – Por solicitação da consignatária encaminhada à Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre;
- III – Por consignação processada em desacordo com a lei ou com violação ao direito do consignante

Parágrafo Único. Quando os valores de descontos relativos à pensão alimentícia, somados aos descontos já existentes, ultrapassarem o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos mensais do consignante, deverá ser efetuado o cancelamento de tantas consignações facultativas quanto forem suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado judicialmente, notificando-se as partes envolvidas.

Art. 12. A consignatária poderá ter seu cadastro encerrado nas seguintes hipóteses:

- I – Pela Administração Pública, em ato motivado;
- II – Por solicitação da consignatária, encaminhada formalmente à Câmara Municipal;
- III – Após constatação de que a consignação foi processada em desacordo com a lei ou com violação a direito do consignante, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

Parágrafo Único. Na hipótese do Inciso III, a Administração determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores municipais, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

Art. 14. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar a ocorrência junto à Câmara Municipal, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, devendo a Câmara Municipal notificar o consignatário para comprovar a regularidade do desconto.

Art. 15. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o servidor consignado; sendo que o descumprimento desta medida implicará na desativação temporária do consignatário.

Art. 16. Ocorrerá a exclusão da consignação quando houver irregularidade insanável na operação.

Parágrafo Único. A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do consignante serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do consignante o desconto consignado indevidamente, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

Art. 17. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 18. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos e convênios.

Art. 19. Demais condições atinentes às operações de consignação serão previstas em contratos, convênios ou outros instrumentos legais.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mâncio Lima – Acre, em 21 de outubro de 2024;

REGISTRA-SE
PUBLICA-SE
E CUMPRE-SE

Renan da Costa Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

RESOLUÇÃO DE Nº 10/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC, em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Quê são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO-AC, no uso de suas atribuições legais, faz saber: que no dia 17 de outubro de 2024, foi lavrado a Ata de Transmissão de Cargo:

RESOLVE:

Art. 1º – Fica autorizado o deslocamento do vereador presidente Francisco Ribeiro da Silva Filho, para a cidade de Rio Branco/AC em acompanhamento da agenda administrativa do Prefeito Municipal, Valdelio José do Nascimento Furtado, onde visitaremos as instituições públicas em busca de parcerias para esta municipalidade. Quê são: Deracre, Saneacre, Aleac, Incra, Iteracre, Energisa e Amac. Já em Cruzeiro do Sul-AC, Reunião com o Procurador do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, Dr. Carlos Bergson. No período de 17 a 25 de outubro de 2024.

Art. 2º – As despesas com execução desta Resolução correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, incluído nela o pagamento de 09 (nove) diárias.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO NONATO A. BEZERRA
EM, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Francisco Ribeiro S. Filho
Presidente